



CONSULTA PÚBLICA N.º 82

SOBRE A
PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DO NOVO REGIME DE AUTOCONSUMO DE ELETRICIDADE

COMENTÁRIOS
DA
ALDRO – ENERGIA Y SOLUCIONES, S.L.U – SUCURSAL EM PORTUGAL

02 de fevereiro de 2020

COMENTÁRIOS

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) veio submeter a consulta pública a sua proposta de Implementação do novo regime de autoconsumo de eletricidade, na sequência da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

O Decreto Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que veio consagrar o novo regime do autoconsumo, introduziu um novo conceito: o autoconsumo coletivo, que consiste na produção de energia elétrica destinada ao autoconsumo de várias instalações de utilização associadas entre si, e que estão próximas da Unidade de Produção. Entendemos que a introdução do conceito de autoconsumo coletivo é uma medida positiva, pelo que regozijamo-nos pela sua implementação.

Regozijamo-nos, ainda, pela consagração da possibilidade do recurso ao armazenamento de energia elétrica produzida, tanto no autoconsumo coletivo, como no autoconsumo individual. No que concerne ao autoconsumo individual, apraz-nos o saldo quarti-horário.

Relativamente ao pagamento das tarifas de acesso às redes da energia autoconsumida em autoconsumo coletivo, concordamos com a abordagem centrada na EGAC, mantendo-se o comercializador como o responsável pelo pagamento ao operador de rede das tarifas de acesso às redes relativas à parte do consumo por si fornecida, o que, para além de tornar justas as exigências financeiras em termos de garantias, minimiza a ocorrência de erros no próprio processo de faturação pois continuarão a incluir nas suas faturas uma única quantidade de energia para faturação que corresponde exclusivamente à energia por si fornecida.

Mantemo-nos na expectativa da decisão da ERSE quanto à definição de uma eventual dedução às tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo através da RESP, tendo em conta os benefícios para o sistema da produção em regime de autoconsumo, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do Sistema Elétrico Nacional.



Relativamente aos excedentes do autoconsumo coletivo, estamos de acordo que, nas situações em que os autoconsumidores optem por não estabelecer qualquer relacionamento comercial para a venda dos excedentes, esses excedentes sejam calculados pelo operador de rede e devidamente contabilizados para efeitos do cálculo das perdas na rede.

No que concerne aos desvios, ainda que a existência de autoconsumo torne menos conhecido, ou previsível, o consumo fornecido pelos comercializadores, ou os excedentes a colocar em mercado pelo agregador, ressalvamos a relevância que a informação real de medição em cada 15 minutos, sem recorrer a perfis padrão para distribuir valores ao longo do mês, assume na reflexão correta do verdadeiro contributo e impacto do autoconsumo para o sistema elétrico.

Propomos a criação de um identificador ou sistema de comunicação dos CPE's em autoconsumo individual ou coletivo, relativos à respetiva carteira de comercialização, para possibilitar um tratamento diferenciado nomeadamente ao nível dos automatismos dos sistemas de cada comercializador, tendo em consideração as especificidades destes consumidores, designadamente das tarifas de acesso, de forma a facilitar os processos inerentes ao processo de comercialização.

Ficamos na expectativa de poder colaborar na concretização das novas realidades que se avizinham, tal como a de figura de comunidade de energia renovável, e um regime de autoconsumo abrangendo a produção de energia elétrica a partir de outras fontes para além das renováveis.

Agradecemos à ERSE o bom trabalho realizado e mantemo-nos disponíveis para continuar a dar o nosso contributo.

Lisboa, 03 de fevereiro de 2020.